



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000390-12.2013.8.18.0139

REQUERENTE: DR. MARILENE FREITAS DE SOUSA  
REQUERIDO: DR. JOSÉ RAMOS DIAS FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO  
DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – OFÍCIO PRETÓRIO - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO “A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE”.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo D<sup>l</sup>. JOSÉ RAMOS DIAS FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI, perante esta Corregedoria de Justiça em face do DR. JOSÉ RAMOS DIAS FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PI para apurar supostas irregularidades do Juiz requerido cometidas nos autos do processo n.º 0002347-16.2011.8.18.0140.

**Notícia** que: *i) realizou um contrato de compra e venda do imóvel no qual reside, registrado em cartório desta capital, com o senhor Washington Marques Leandro, que no ato da assinatura dos documentos junto à Caixa Econômica Federal, o vendedor não apresentou documentos que comprovassem a propriedade do referido imóvel; ii) que o Senhor Jesse Nepomuceno de Sousa, cunhado do vendedor, se apresentou à Requerente, alegando ser o verdadeiro proprietário do imóvel, e este ingressou com uma Ação de Imissão na Posse na 2ª vara Cível de Teresina-PI em face da Sra. Marilene, ora requerente; iii) que o pedido inicial da Ação de Imissão na Posse foi acolhido; iv) que o Senhor Washington Marques Leandro (vendedor que nunca apresentou documentos que comprovassem a propriedade do imóvel, objeto do contrato de compra e venda celebrado com a requerente) por ser cunhado com o litigante judicial na Ação de Imissão na Posse (Sr. Jesse Nepomuceno de Sousa) a pressiona direta e indiretamente afirmando que conseguirá que ela desocupe o imóvel em que reside em virtude de possuir íntima ligação com o Juiz da 2ª Vara Cível.*

**I.1 - Da Tramitação do Pedido de Providências (fls. 04):** o requerimento foi atuado como Pedido de Providências n.º 0000309-12.2013.8.18.0139, oportunidade em que foi determinado o devido cumprimento da carta precatória, objeto deste pedido, e, simultaneamente, solicitado informações com urgência.

**I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido:** o magistrado requerido, devidamente notificado, informou que *a) os itens i e ii da exordial, “na verdade descrevem matéria fática, não cabendo aqui, em sede de informações, tecer maiores comentários (...); b) quanto ao item iii) de Fato fora acolhido os pedidos arguidos na exordial, concedido na sentença, que conforme se depreende nos autos, ocorrera a revelia, produzindo inteiramente os efeitos dispostos no art. 319 do CPC. (...) que a requerente foi devidamente citada, contudo permaneceu inerte sem apresentar nenhuma das respostas conferidas ao Réu, não podendo aqui, digo, em pedido de providências, alegar revisão/reforma/anulação ou qualquer que seja pedido modificativo de decisão judicial, que acrescente-se, já transitou em julgado. c) desconhece qualquer manifestação do Sr. Washington Marques Leandro utilizando-se do “nome” desse Magistrado com o intuito de intimidar a Requerente, ademais, caso tenha ocorrido, fora integralmente ao arrepio do meu consentimento, até porque inexistente qualquer linha*

afetiva próxima ou distante entre o Magistrado que esta subscreve e o causídico apontado. (...) quanto a alegação de íntima ligação com o autor do Processo, entendo ser totalmente inverídica e descompromissada ~~tal~~ afirmação.

É o relatório.

### III. Ausência de Parcialidade

A Constituição Federal de 1988 assegura condições de independência aos Magistrados, vedando, portanto, atividades que agridam a imparcialidade do Juiz. Na disciplina constitucional da magistratura, tanto as garantias quanto às vedações aos magistrados, dispostos na norma do artigo 95 da CF, sustentam e fundamentam a independência dos juízes, condição imprescindível à imparcialidade.

*“Em suma, é inegável que a imparcialidade do juiz é uma garantia constitucional implícita.”<sup>1</sup>*

Nos tratados internacionais de direitos humanos, há previsão expressa a parcialidade do Juiz. O direito a um “tribunal imparcial” é assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 (art. 14.1)<sup>2</sup>.

Semelhante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao adotar no âmbito da OEA, em San José da Costa Rica, em 22.12.1969, a garantia e o direito a “um juiz ou tribunal imparcial” (art. 8.1)<sup>3</sup>.

Assim, é possível que qualquer ato de parcialidade cometido por magistrado é ato ilícito, intolerável pelo sistema normativo nacional vigente. A Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí refuta a prática de qualquer ato tendente a propiciar favoritismo de qualquer natureza, ainda que altruísta.

<sup>1</sup> Eros Roberto Grau. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 144.

<sup>2</sup> “Art. 14.1 Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias *por um Tribunal* competente, independente e *imparcial*, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.” (grifos nossos)

<sup>3</sup> “Art. 8.1 *Toda pessoa terá o direito de ser ouvida*, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, *por um juiz ou Tribunal* competente, independente e *imparcial*, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (destaques nossos).

Entretanto, em que pese a conduta desta Corregedoria de Justiça ao tratar, com seriedade e com a devida cautela, reclamações que versam sobre a mácula da parcialidade, *in casu*, não foi possível visualizar nem mesmo meros indícios de parcialidade do Juiz requerido, pois a exordial apenas apresenta apenas uma declaração em forma de denúncia, nesta seara da parcialidade, vazia, sem qualquer prova ou vestígios de materialidade, ou seja, sem instruir os autos com nenhuma prova ou mínimo indício de prova que sustente um procedimento de sindicância.

Portanto, a afirmação do Requerente de que "*acredita realmente que exista uma ítima ligação entre o juiz citado e o Senhor Jesse*" carece de informações mínimas para uma devida apuração fática e, após os esclarecimentos fundamentados e instruídos do Magistrado, não merece prosperar por não apresentar o mínimo de indícios para se apurar alguma irregularidade sentida.

Conforme dispõe art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

*Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.*

Nesse diapasão, não houve alicerce mínimo para se apurar que o magistrado realmente atua de forma parcial, pois os esclarecimentos iniciais prestados pelo Magistrado requerido ilidiram todas as imputações genéricas e despidas de lastro probatório plausível, não configurando, nem ao menos, mero indícios de irregularidade.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ, por não vislumbrar irregularidade disciplinar do Magistrado requerido, após leitura de seus esclarecimentos prévios devidamente prestados.

Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

